



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Altera dispositivos relativos ao ISSQN da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores modificações, decorrentes das Leis Complementares nºs 008, de 24/08/1992; 015 de 28/12/1992; 016 de 07/04/1994; 019 de 26/12/1994; 021 de 10/01/95; 027 de 21/12/1995; 031 de 12/09/1996; 032 de 31/10/1996; 036 de 30/06/1997; 039 de 28/08/1997; 044 de 15/12/1997; 048 de 26/08/1998; 50 de 18/12/1998; 053 de 09/03/1999; 058, de 03/11/1999; 080 de 28/12/2001; 086 de 17/12/2002; 087 de 27/12/2002; 088 de 23/12/2002; 091 de 21/08/2003; 095 de 23/12/2003, 097, de 13/01/2004; 101, de 20/08/2004; 104 de 22/12/2004, 118 de 20/01/2006, 144, de 26/08/2008, 157, de 23/03/2010, 161, de 01/12/2011 e 177, de 28/12/2015, respectivamente, que dispõem sobre o Código Tributário Fiscal do Município de Divinópolis, e dá outras providências.

Artigo 1º- O Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, instituído pela Lei Complementar nº 007, de 12 de novembro de 1991 e posteriores alterações, em decorrência da edição da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações nos seguintes dispositivos relativos ao ISSQN:

Alteração nº 01 - Art. 39 - O art. 39 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39 - O serviço considera-se prestado, e o Imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I

XII - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XIX - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º-

§ 8º - Observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8-A da Lei Complementar 116/2003, em caso de descumprimento do disposto nos §§ 15 e 16 do artigo 43, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Alteração nº 02 - Art. 40 - O art. 40 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40 -.....

§ 2º

I -

II -.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 10º do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Alteração nº 03 - Art. 43 - O art. 43, inclusive a tabela anexa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43

§ 5º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - os valores repassados pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, aos seus cooperados e aos credenciados para a prática do ato cooperativo auxiliar, despendidos em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços neste Município.

III - Revogado

IV - Revogado

V- Revogado

VI - Revogado

§ 15 - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 16- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN

ÍTEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALIQ	UPFMD
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2	4
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2	4
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2	3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2	3
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	2
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	-
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	2
12.10	Corridas e competições de animais.	3	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	-
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.05	Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	4
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	2
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5	3
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2	5
25	Serviços funerários.		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	-
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01/01/2018.

Divinópolis, 28 de julho de 2017.

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 024 /2017

Em 28 de julho de 2017

Excelentíssimo Senhor

Adair Otaviano de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de Lei Complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, visa alterar a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, adequando a norma municipal ao imperativo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Justificativa

A recente edição da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016, que, dentre outras importantes modificações, promoveu significativas alterações na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, gerando reflexos diretos e imediatos sobre a legislação municipal.

Dentre outros aspectos abordados pela referida LC 157/2016, sobressai a iniciativa do Governo Federal na busca do encerramento da denominada “guerra fiscal” de ISS existente entre alguns Municípios, caracterizada pela competição generalizada



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

entre os entes subnacionais pelos investimentos privados, tendo como contrapartida a concessão de incentivos ou benefícios tributários.

Essa disputa tem impacto sobre a livre concorrência e a receita pública, que tende a um ponto de equilíbrio “no fundo do poço” e dentre outras possíveis causas, a guerra fiscal é reflexo da falta de cooperação no federalismo brasileiro, resultante da ausência de uma política de desenvolvimento nacional.

Para evitar a guerra fiscal relacionada ao ISS (entre municípios), a LC 157/16 procurou regular o disposto nos incisos I e III do §3º do art. 156 da Constituição Federal, sendo que referidos artigos impõem à Lei Complementar o estabelecimento das alíquotas mínimas e máximas do imposto, bem como a forma e as condições para a concessão de incentivos fiscais.

Nesse ponto, a LC 157/2016 praticamente repetiu o que já estava posto no ADCT. Acresceu à LC 116/03 o artigo 8-A para estabelecer, em seu caput, a mesma alíquota mínima já prevista no ADCT (2%) e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo vedou definitivamente a possibilidade de concessão de incentivos fiscais de ISS, seja qual for a sua forma de atuação sobre a “regra-matriz de incidência tributária”. Em regra, qualquer incentivo que atue sobre a alíquota, a base de cálculo ou mediante a concessão de créditos será considerado ilegal.

Destaca-se, ainda, a previsão da LC 157/16 de que será nula a lei ou o ato do município que desrespeitar as referidas vedações “no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço”, possibilitando ao “prestador do serviço, perante o município que não respeitar as disposições do artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula” (artigo 8º-A, §§ 2º e 3º).

Além dessa sanção direcionada à pessoa jurídica de direito público (município), a lei complementar acresceu o artigo 10-A à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), segundo o qual o agente público que conceder (ato comissivo) ou mantiver (ato omissivo) benefício fiscal contrário às diretrizes constantes do artigo 8-A da LC 116/03 responderá por ato de improbidade administrativa, perderá a função pública, terá seus direitos políticos suspensos de 5 a 8 anos e pagará multa de até três vezes o valor do benefício.

Assim, nobres vereadores, diante do que foi ditado pelas disposições da mencionada LC 157/2016, o município de Divinópolis vê-se na contingência de adequar a legislação tributária doméstica, notadamente em relação ao regramento da alíquota mínima e exclusão de incentivos e benefícios agora



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

desautorizados, sob pena de incorrer, tanto o ente federado como o seu agente público, nas sanções nela estabelecidas, notadamente as relacionadas aos atos de improbidade administrativa que podem determinar a perda da função pública, suspensão de direitos políticos e multa.

Nesse compasso, o presente projeto de lei visa precipuamente atender as imposições da norma federal, permitindo que sejam previstas novas incidências tributárias que irão carrear mais recursos ao erário, ao mesmo tempo em que se realiza a adequação de alíquotas ao atual momento econômico, social e cultural da cidade, reduzindo ainda diferenças entre setores cuja tributação se revela em descompasso com a realidade em relação aos demais.

Em suma, nobres edis, a proposta ora apresentada se faz em decorrência da indeclinável necessidade de adequação da norma municipal aos ditames da lei federal, condição jurídica e pressuposto de validade dos novos tipos de prestação de serviços que renderão aos cofres municipais mais receitas para fazer face à crescente despesa, além de corrigir distorções passíveis de sanções previstas na nova LC 157/2016 e ainda promover correções em alguns itens necessários à implementação de uma justiça fiscal mais equânime e condizente com os princípios da equidade e capacidade contributiva.

Assim, rogamos, pois, a pronta atenção de V. Exa. e demais ilustres Vereadores, na análise e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, ressaltando-se a necessidade da medida no ingresso de novas receitas para o sempre carente cofre público.

Na oportunidade reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal